

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## **PROJETO DE LEI Nº 1.814, DE 2007** (Apenso o Projeto de Lei 2.186, de 2007)

Cria o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo - SINAC.

**Autor:** Deputado Cláudio Magrão

**Relator:** Deputado Eduardo Barbosa

### **I - RELATÓRIO**

A proposição cria o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo – SINAC, na perspectiva de exercer o controle da saúde e segurança dos consumidores. Para tal fim, prevê a participação integrada do Poder Público, da iniciativa privada e da sociedade civil.

Estabelece, ainda, que o SINAC contará com o Cadastro Nacional de Acidentes de Consumo, com a responsabilidade de levantar, registrar e analisar as informações sobre acidentes de consumo. Os hospitais e prontos-socorros alimentarão semestralmente o Cadastro.

O SINAC está obrigado a enviar informações sistematizadas aos órgãos públicos competentes e aos representantes dos fornecedores de bens e serviços nas diversas áreas.

Prevê, também, o fornecimento, pelos fornecedores, de informações ao SINAC de produtos e serviços potencialmente nocivos.



9B7B821A13

Centra sua justificativa na necessidade de se aperfeiçoar a legislação sanitária e do consumidor, no sentido de criar mecanismos que viabilizem, na prática, direitos assegurados constitucionalmente aos cidadãos brasileiros, tanto no campo da saúde, quanto do consumidor.

Destaca, ainda, a existência de milhares de acidentes de consumo e seu quase completo desconhecimento ou controle por parte das autoridades competentes.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 2.186, de 2007, de autoria do Deputado Vinícius Carvalho, que objetiva constituir uma base de dados sobre acidentes de consumo, que seria alimentada, mensalmente, por hospitais, clínicas, prontos-socorros, casas de saúde e similares.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a proposição principal na forma do Substitutivo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental

A Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição de iniciativa do ilustre Deputado Cláudio Magrão merece ser louvada por seu objetivo de ampliar os instrumentos que preservem a saúde dos brasileiros quando ameaçada por possíveis acidentes de consumo.



Duas das maiores conquistas da Carta de 88, o direito à saúde e os direitos do consumidor, foram integradas pela proposta de se criar o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo.

As causas que determinam os problemas de saúde de uma comunidade são inúmeras. A simples resposta do atendimento médico-hospitalar, nas unidades de saúde do SUS ou privadas, é absolutamente incapaz de resolver as principais questões do setor saúde.

Em verdade, a saúde de um povo é a resultante de amplo conjunto de medidas que devem estar interligadas sob a coordenação das autoridades sanitárias, que, necessariamente, devem envolver todos os setores da sociedade. Assim, parece-nos muito oportuna a iniciativa de se criar um instrumento que ofereça as informações necessárias para se prevenir as ameaças à saúde, decorrentes do simples ato de consumir.

A inexistência de um sistema de informações e controle dos acidentes de consumo é uma grave lacuna na luta pela garantia dos direitos dos cidadãos à saúde e de uma relação de consumo baseada na transparência e na segurança para o consumidor.

O Autor, na defesa de sua proposição, destaca as mais de 4 mil mortes ocorridas no ano de 2001, nos EUA, e os quase 15 milhões de feridos atendidos nos serviços de emergência, todos vítimas de acidente de consumo, seja de produto ou de serviços. São números alarmantes e inimagináveis para o país mais poderoso do mundo. Mas, pelo menos, eles dispõem de estatísticas e informações sobre sua realidade, o que lhes permite estabelecer estratégias para enfrentar o problema.

No Brasil, os dados existentes são precários e de pouca confiabilidade. Mas pelo crescimento intenso de nosso mercado interno é de se supor que nossas vítimas são em número suficientemente relevantes, para que o Poder Público tome imediatamente providências para reverter esta realidade. O SINAC pode se constituir em um elemento fundamental nesta luta. Sua



implantação deverá ser um marco na mudança desse quadro que apenas imaginamos seja muito grave.

O PL 2.186, de 2007 tem preocupação semelhante com o tema, embora tenha se restringido a criar apenas um cadastro de informações. A proposição principal é mais abrangente e completa.

Todavia, a Comissão de Defesa do Consumidor aproveitou a forma mais adequada de o PL 2.186, de 2007, definir as unidades de saúde que estão obrigadas a informar sobre os acidentes de consumo, aperfeiçoando, assim, a redação do § 2º, do Art. 2º, na forma de um Substitutivo.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 1.814, de 2007, e do PL 2.186, de 2007, na forma do Substitutivo adotado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2008.

Deputado Eduardo Barbosa

Relator



9B7B821A13